



SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº : 03

Processo nº : 183-94

Objeto : 1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, destinação final de lixo orgânico, resíduos sólidos e entulhos sem taxas de aterro nos Cemitérios Municipais: Saudade, Nossa Senhora da Conceição, Sousas e Mercado Municipal de Campinas, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I

Às **09:31:22** horas do dia **24** de **Fevereiro** de **2023**, reuniram-se o Pregoeiro deste órgão/entidade **DANIEL FARIA DE MACHADO** e respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio: **JOYCE MARTINS TENGLER MARINHO**, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe, relativo à oferta de compra - OC: **824404801002023OC00004**. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Resultado da Sessão Pública

Encerrada com recurso

ITEM 1

Descrição : SERVIÇO DE REMOCAO OU DESTINACAO DE RESIDUOS - AGRUPAMENTO DE PRECOS UNITARIOS PARA PREGAO ELETRONICO, SERVIÇO DE REMOCAO OU DESTINACAO DE RESIDUOS - AGRUPAMENTO DE PRECOS UNITARIOS PARA PREGAO ELETRONIC, O

Quantidade / Unidade de

Fornecimento : 1 / VIDE EDITAL

Menor Valor : 540.000,0000

CNPJ/CPF - Vencedor : 06922869000170 - PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Propostas Entregues : 6

Desistência de Propostas : 1

Propostas Restantes : 5

Propostas Classificadas : 5

Propostas

Licitante	Ordem	Valor	Data/Hora	Situação	Justificativa
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	1	990.000,0000	23/02/2023 00:00	Classificada	classifico o item
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	2	993.193,4400	23/02/2023 00:00	Classificada	classifico o item

BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	3	1.000.000,0000	24/02/2023 00:00	Classificada	classifico o item
SF CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA	4	10.000.000,0000	24/02/2023 00:00	Classificada	classifico o item
PAULISTA, GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZAdos eireli	5	20.000.000,0000	24/02/2023 00:00	Classificada	classifico o item

Desistência

Apelido	CNPJ/CPF	Licitante	Enquadramento
FOR0251	19.498.349/0001-23	ricardo guazzo sobrinho	ME

Lances Ofertados

Licitante	Valor	Data/Hora	Situação
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	975.000,0000	24/02/2023 09:38:09	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	960.000,0000	24/02/2023 09:42:11	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	945.000,0000	24/02/2023 09:43:24	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	910.000,0000	24/02/2023 09:44:51	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	930.000,0000	24/02/2023 09:44:57	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	895.000,0000	24/02/2023 09:45:31	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	870.000,0000	24/02/2023 09:45:59	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	855.000,0000	24/02/2023 09:46:46	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	840.000,0000	24/02/2023 09:47:24	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	825.000,0000	24/02/2023 09:47:46	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	865.000,0000	24/02/2023 09:47:59	Válido e confirmado

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	810.000,0000	24/02/2023 09:48:16	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	795.000,0000	24/02/2023 09:48:28	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	780.000,0000	24/02/2023 09:48:58	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	830.000,0000	24/02/2023 09:49:06	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	765.000,0000	24/02/2023 09:49:16	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	800.000,0000	24/02/2023 09:49:19	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	750.000,0000	24/02/2023 09:49:42	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	780.000,0000	24/02/2023 09:50:47	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	735.000,0000	24/02/2023 09:52:01	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	720.000,0000	24/02/2023 09:52:30	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	705.000,0000	24/02/2023 09:53:24	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	750.000,0000	24/02/2023 09:53:40	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	740.000,0000	24/02/2023 09:53:50	Inválido: não atingiu a redução mínima entre lances ou valor superior a outro já registrado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	690.000,0000	24/02/2023 09:54:05	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	735.000,0000	24/02/2023 09:54:06	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	710.000,0000	24/02/2023 09:54:17	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	680.000,0000	24/02/2023 09:56:02	Inválido: não atingiu a redução mínima entre lances ou valor superior a outro já registrado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	675.000,0000	24/02/2023 09:56:17	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	650.000,0000	24/02/2023 09:56:38	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	670.000,0000	24/02/2023 09:57:00	Válido e confirmado

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	640.000,0000	24/02/2023 09:57:50	Inválido: não atingiu a redução mínima entre lances ou valor superior a outro já registrado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	630.000,0000	24/02/2023 09:58:23	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	610.000,0000	24/02/2023 09:58:49	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	595.000,0000	24/02/2023 09:59:50	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	580.000,0000	24/02/2023 10:00:15	Válido e confirmado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	600.000,0000	24/02/2023 10:01:02	Inválido: não atingiu a redução mínima entre lances ou valor superior a outro já registrado
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	59.000,0000	24/02/2023 10:01:16	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	565.000,0000	24/02/2023 10:02:59	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	560.000,0000	24/02/2023 10:04:38	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	545.000,0000	24/02/2023 10:06:33	Válido e confirmado
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	540.000,0000	24/02/2023 10:07:31	Válido e confirmado
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	539.000,0000	24/02/2023 10:09:58	Inválido: não atingiu a redução mínima entre lances ou valor superior a outro já registrado

Preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte

Não houve licitante que se encontrasse na condição de empate prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Negociação

Não houve negociação.

Análise da Aceitabilidade do Preço

Licitante	Origem	Valor	Data/Hora	Preço	Justificativa
BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E	Lances	59.000,0000	24/02/2023 10:12	Não aceitável	Considero o preço não aceitável mediante consulta do preço referencial. Valor inexequível, digitado incorretamente pelo licitante.
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	Lances	540.000,0000	24/02/2023 10:12	Aceitável	Considero o preço aceitável mediante consulta do preço referencial

Habilitação

Licitante	Data/Hora	Habilitação	Justificativa
PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	24/02/2023 14:01	Habilitado	Documentação do licitante relativa à habilitação encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital.

Manifestação de Intenção de Interposição de Recurso

Recurso interposto. Motivação e juízo de admissibilidade disponível para consulta na aba "recurso" do pregão eletrônico. Caso seja aceito, será concedido o prazo de 03 dia(s) para entrega de memoriais e 03 dia(s) para contrarrazões.

Licitante	Juizo da Admissibilidade	Data	Hora
MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	Aceitar	24/02/2023	14:19

Licitantes

Legenda	Enquadramento	CNPJ/CPF	Licitante
FOR0324	Outros	00.126.468/0001-27	MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
FOR0159	Outros	06.922.869/0001-70	PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
FOR0251	ME	19.498.349/0001-23	ricardo guazzo sobrinho
FOR0432	ME	24.724.211/0001-35	PAULISTA, GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS eireli
FOR0860	ME	34.832.145/0001-70	SF CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA
FOR0609	ME	47.612.208/0001-25	BOTELHO CONSTRUCAO, TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E

Chat

De	Para	Mensagem	Data/Hora
Sistema BEC/SP	TODOS	Sessão Pública Aberta.	24/02/2023 09:31:22
Sistema BEC/SP	TODOS	Houve desistência para o(s) item(ns) abaixo: Item 1 - SERVIÇO DE REMOCAO OU DESTINACAO DE RESIDUOS - AGRUPAMENTO DE PRECOS U - FOR0251	24/02/2023 09:31:22
Pregoeiro	TODOS	Bom dia a todos e sejam bem vindos!	24/02/2023 09:31:54
Pregoeiro	TODOS	vamos iniciar a análise das propostas.	24/02/2023 09:32:04
FOR0159	Pregoeiro	Bom Dia	24/02/2023 09:32:28

Sistema BEC/SP	TODOS	Propostas analisadas.	24/02/2023 09:33:47
Pregoeiro	TODOS	Início da etapa de lances para o item 1	24/02/2023 09:34:15
Pregoeiro	TODOS	A etapa de lances terá a duração de 15 (quinze) minutos. A duração da etapa de lances será prorrogada automaticamente pelo sistema, visando à continuidade da disputa, quando houver lance admissível ofertado nos últimos 03 (três) minutos do período de que trata o edital ou nos sucessivos períodos de prorrogação automática. Não havendo novos lances ofertados nas condições estabelecidas no edital, a duração da prorrogação encerrar-se-á, automaticamente, quando atingido o terceiro minuto contado a partir do registro no sistema do último lance que ensejar prorrogação.	24/02/2023 09:34:29
Pregoeiro	TODOS	Licitantes, lembro que cada representante poderá ofertar lance inferior ao último por ele mesmo efetuado, independentemente deste lance ser inferior ao melhor preço registrado, com vistas a melhorar a sua classificação na disputa.	24/02/2023 09:44:48
Pregoeiro	TODOS	Vale lembrar que para este lote, tem a possibilidade de empate de ME, conforme Lei 123/2006.	24/02/2023 09:44:59
Pregoeiro	TODOS	aproveitem para dar seus melhores lances, recomendo não aguardarem pelas prorrogações e já façam as ofertas.	24/02/2023 09:45:40
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:46:46
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:47:24
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:47:46
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:47:59
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:48:16
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:48:28
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:48:58
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:49:06
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:49:16
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:49:19
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:49:42
Pregoeiro	TODOS	Recomendo atenção para que não sejam ofertados lances inexequíveis ensejando assim as sanções prevista em edital.	24/02/2023 09:50:31

Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:50:47
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:52:01
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:52:30
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:53:24
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:53:40
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:54:05
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:54:06
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:54:17
Pregoeiro	TODOS	Senhores ofertem seus melhores lances para sermos mais celeres se possível	24/02/2023 09:55:06
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:56:17
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:56:38
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:57:00
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:58:23
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:58:49
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 09:59:50
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 10:00:15
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 10:01:16
Pregoeiro	FOR0609	FOR609 ?	24/02/2023 10:01:59
Pregoeiro	FOR0609	Alertei a pouco quanto ao cuidado com ofertas inexequíveis	24/02/2023 10:02:11
FOR0609	Pregoeiro	lance errdao	24/02/2023 10:02:18

FOR0609	Pregoeiro	erro digitação	24/02/2023 10:02:25
Pregoeiro	FOR0609	senhores, continuem os lances que desconsiderarei esse lance e chamarei o segundo colocado	24/02/2023 10:02:39
Pregoeiro	TODOS	Mais atenção por favor!	24/02/2023 10:02:53
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 10:02:59
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 10:04:38
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 10:06:33
Pregoeiro	TODOS	FOR0324 545.000,0000	24/02/2023 10:07:26
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Prorrogada fase de lances	24/02/2023 10:07:31
Pregoeiro	TODOS	ESSE É por enquanto o que está em segundo lugar	24/02/2023 10:07:36
Pregoeiro	TODOS	que será chamado ao desclassificarmos o lance de 59 mil	24/02/2023 10:07:52
Pregoeiro	TODOS	acompanhem os lances de cada licitante para acompanhar o segundo colocado	24/02/2023 10:08:19
Pregoeiro	TODOS	540.000,0000 24/02/2023 10:07:31	24/02/2023 10:10:03
Pregoeiro	TODOS	É O LANCE ATUAL	24/02/2023 10:10:07
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Encerrada a fase de lances do item:1 - 24/02/2023 - 10:10:31	24/02/2023 10:11:00
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Encerrada a fase de lances para esta Oferta de Compra.	24/02/2023 10:11:00
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Iniciada a fase de negociação.	24/02/2023 10:11:00
Sistema BEC/SP	TODOS	Etapa de negociação item 001: SERVICO DE REMOCAO OU DESTINACAO DE RESIDUOS - AGRUPAMENTO DE PRECOS U Menor lance: R\$ 59.000,0000 Negociação disponível para fornecedor ganhador	24/02/2023 10:12:00
Pregoeiro	TODOS	Visto o valor já bastante disputado não há necessidade de negociação.	24/02/2023 10:11:51
Sistema BEC/SP	TODOS	Etapa de negociação encerrada e etapa de aceitabilidade iniciada.	24/02/2023 10:12:05

Pregoeiro	FOR0609	(VALOR NÃO ACEITO - ITEM 1) R\$ 59.000,0000 Justificativa: Considero o preço não aceitável mediante consulta do preço referencial. Valor inexequível, digitado incorretamente pelo licitante.	24/02/2023 10:12:33
Pregoeiro	FOR0159	(VALOR ACEITO - ITEM 1) R\$ 540.000,0000 Justificativa: Considero o preço aceitável mediante consulta do preço referencial	24/02/2023 10:12:47
Sistema BEC/SP	TODOS	Aceitabilidade do preço encerrada e habilitação iniciada. Caso necessite encaminhar anexo utilize o botão. 	24/02/2023 10:12:52
Pregoeiro	TODOS	licitante FOR0159 peço que primeiramente anexe a proposta atualizada nos moldes do anexo II do edital com os dizeres que lá constam.	24/02/2023 10:13:25
Pregoeiro	TODOS	logo após verificaremos a documentação de habilitação	24/02/2023 10:13:37
FOR0159	Pregoeiro	ok. só um instante, por favor	24/02/2023 10:14:04
FOR0324	Pregoeiro	Sr. pregoeiro, os lances ofertados pela empresa PASS TRANSPORTES, não respeitaram as regas do edital conforme item 5.4.2, sendo assim o ultimo lance ofertado pela arrematante não é valido !	24/02/2023 10:26:30
Pregoeiro	TODOS	Os lances atendem os requisitos, não fosse assim o próprio sistema não aceitaria, como recusou outros lances e constará na ata do pregão.	24/02/2023 10:29:31
Pregoeiro	TODOS	5.4.2. O valor de redução mínima entre os lances será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e incidirá sobre o valor global.	24/02/2023 10:30:56
Pregoeiro	TODOS	FOR0159 560.000,0000	24/02/2023 10:31:12
Pregoeiro	TODOS	FOR0159 540.000,0000	24/02/2023 10:31:23
Pregoeiro	TODOS	20 mil	24/02/2023 10:31:29
Pregoeiro	TODOS	a mais do que o edital solicita	24/02/2023 10:31:36
Pregoeiro	TODOS	ok?	24/02/2023 10:31:48
Pregoeiro	TODOS	peço a todos que permaneçam online para acompanhar a análise da documentação.	24/02/2023 10:47:53
Pregoeiro	TODOS	senhores suspenderemos a sessão para horário de almoço e ao retornar verificaremos a proposta e documentos de habilitação do licitante vencedor, peço que estejam online as 13hs	24/02/2023 11:07:01
Pregoeiro	TODOS	Sessão pública suspensa em 24/02/2023 11:07:38.	24/02/2023 11:07:38

Pregoeiro	TODOS	Motivo: horário de almoço	24/02/2023 11:07:38
Pregoeiro	TODOS	Reativação prevista para 24/02/2023 13:00:00	24/02/2023 11:07:38
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: AGUARDANDO REATIVAÇÃO DO PREGÃO	24/02/2023 13:00:00
Pregoeiro	TODOS	Sessão Pública reativada.	24/02/2023 13:01:31
Pregoeiro	TODOS	Boa tarde senhores.	24/02/2023 13:01:38
Pregoeiro	FOR0159	FOR0159 aguardamos o anexo de proposta atualizado para análise	24/02/2023 13:01:54
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_2.pdf</u> ".	24/02/2023 13:02:23
FOR0159	Pregoeiro	Boa tarde, qualquer coisa que precise ajustar, pode me chamar	24/02/2023 13:03:55
Pregoeiro	FOR0159	ok, se possível já pode ir anexando os demais documentos que analisaremos em seguida	24/02/2023 13:04:39
FOR0159	Pregoeiro	ok	24/02/2023 13:05:42
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_3.pdf</u> ".	24/02/2023 13:06:19
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_4.pdf</u> ".	24/02/2023 13:06:27
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_5.pdf</u> ".	24/02/2023 13:06:42
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_6.pdf</u> ".	24/02/2023 13:06:50
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_7.pdf</u> ".	24/02/2023 13:07:03
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_8.pdf</u> ".	24/02/2023 13:07:12
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_9.pdf</u> ".	24/02/2023 13:07:18
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_10.pdf</u> ".	24/02/2023 13:07:24
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_11.pdf</u> ".	24/02/2023 13:07:54
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_12.pdf</u> ".	24/02/2023 13:08:03

FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_13.pdf ".	24/02/2023 13:08:08
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_14.pdf ".	24/02/2023 13:08:15
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_15.pdf ".	24/02/2023 13:08:23
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_16.pdf ".	24/02/2023 13:08:41
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_17.pdf ".	24/02/2023 13:08:58
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_18.pdf ".	24/02/2023 13:09:11
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_19.pdf ".	24/02/2023 13:09:16
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_20.pdf ".	24/02/2023 13:09:23
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_21.pdf ".	24/02/2023 13:09:30
FOR0159	Pregoeiro	O contrato social ultrapassou o limite de tamanho, vou acertar e ja encaminho	24/02/2023 13:10:37
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_22.pdf ".	24/02/2023 13:12:37
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_23.pdf ".	24/02/2023 13:12:47
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_24.pdf ".	24/02/2023 13:12:56
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_25.pdf ".	24/02/2023 13:13:10
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_26.pdf ".	24/02/2023 13:14:12
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_27.pdf ".	24/02/2023 13:14:22
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_28.pdf ".	24/02/2023 13:14:32
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " FOR0159_29.pdf ".	24/02/2023 13:18:03
FOR0159	Pregoeiro	SR. Pregoeiro, se faltar algum documento, pode chamar.	24/02/2023 13:18:56
Pregoeiro	TODOS	O anexo 25 está sem assinatura	24/02/2023 13:26:36

FOR0159	Pregoeiro	ok ja encaminho	24/02/2023 13:27:24			
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_30.pdf</u> ".	24/02/2023 13:28:41			
FOR0159	Pregoeiro	segue	24/02/2023 13:28:52			
Pregoeiro	TODOS	o senhor é optante pelo simples nacional?	24/02/2023 13:30:27			
Pregoeiro	TODOS	favor anexar a ficha de dados para facilitar a formalização do contrato se possivel	24/02/2023 13:31:06			
FOR0159	Pregoeiro	ok	24/02/2023 13:31:32			
Pregoeiro	TODOS	do simples nacional o senhor é optante?	24/02/2023 13:32:06			
FOR0159	Pregoeiro	Nós NÃO somos optante pelo simples nacional.	24/02/2023 13:32:18			
Pregoeiro	TODOS	caso for, anexe a declaração correspondente também	24/02/2023 13:32:20			
FOR0159	Pregoeiro	Não somos	24/02/2023 13:33:39			
Pregoeiro	TODOS	ok, aguardo a ficha para finalizarmos	24/02/2023 13:36:12			
FOR0159	Pregoeiro	ok ó um instante	24/02/2023 13:38:03			
Pregoeiro	TODOS	alguma dificuldade senhor?	24/02/2023 13:58:57			
FOR0159	Pregoeiro	O Fornecedor "PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AM" enviou o arquivo " <u>FOR0159_31.docx</u> ".	24/02/2023 14:00:29			
Pregoeiro	TODOS	O Licitante PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA foi habilitado para o Item 1. Justificativa: Documentação do licitante relativa à habilitação encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital.	24/02/2023 14:01:49			
Pregoeiro	TODOS	Srs. Licitantes, as informações cadastrais do licitante vencedor poderão ser consultadas, durante a sessão pública, selecionando o item e clicando no botão Ficha cadastral licitante.	24/02/2023 14:01:53			
Sistema BEC/SP	TODOS	<table border="1"> <tr> <td>Licitante vencedor : PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA</td> <td>Item : 1</td> <td>Valor Negociado : 540.000,0000</td> </tr> </table>	Licitante vencedor : PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	Item : 1	Valor Negociado : 540.000,0000	24/02/2023 14:01:53
Licitante vencedor : PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	Item : 1	Valor Negociado : 540.000,0000				
Sistema BEC/SP	TODOS	Etapa de Habilitação encerrada e fase de Manifestação de Intenção de Recurso iniciada.	24/02/2023 14:01:53			
Sistema	TODOS	A partir deste horário, qualquer licitante poderá interpor recurso, imediata e	24/02/2023			

BEC/SP		motivadamente, nesta sessão pública.	14:01:53
Pregoeiro	TODOS	aguardaremos 15min para que se manifestem motivadamente aqueles que porventura desejarem interpor recurso	24/02/2023 14:02:15
Pregoeiro	TODOS	após esgotado o tempo iremos encerrar a sessão e solicitamos o envio da documentação original do licitante vencedor. O que já está assinado digitalmente e as certidões não precisa. Somente os atestados de capacidade e contrato social.	24/02/2023 14:11:23
FOR0159	Pregoeiro	ok	24/02/2023 14:12:39
FOR0324	Pregoeiro	Boa tarde Senhores ! Registramos à intenção da Interposição de Recurso, pois o Licitante não atendeu ao item 4.1.5.1 em sua totalidade, Qualificação Técnica, deixando de comprovar a execução do serviços com Caixas Estacionárias com capacidade de 5m³, (caçamca).	24/02/2023 14:12:44
Pregoeiro	TODOS	4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior	24/02/2023 14:15:55
Pregoeiro	TODOS	Nosso entendimento é que não necessariamente o atestado precisa ser exatamente este mas como diz o edital, tem que ser correlato. O senhor deseja mesmo interpor recurso?	24/02/2023 14:16:39
FOR0324	Pregoeiro	SIM DESEJAMOS !	24/02/2023 14:17:02
Pregoeiro	TODOS	Se sim, peço que o faça no sistema	24/02/2023 14:17:13
Pregoeiro	TODOS	somente uma sintese do motivo	24/02/2023 14:17:22
Pregoeiro	TODOS	os memoriais e detalhes só depois	24/02/2023 14:17:29
Pregoeiro	FOR0324	podemos encerrar a manifestação? o senhor já terminou?	24/02/2023 14:21:10
FOR0324	Pregoeiro	Por hora sim. Agradecemos a atenção !	24/02/2023 14:21:59
Sistema BEC/SP	TODOS	Senhores licitantes, informamos aos recorrentes que a motivação do recurso será analisada pelo pregoeiro, caso o recurso seja aceito, poderão apresentar memoriais de recurso, no prazo de 3 dia(s) e aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, no endereço definido no edital.	24/02/2023 14:22:08
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Juízo de Admissibilidade de Recursos	24/02/2023 14:22:08
Sistema BEC/SP	TODOS	Informativo: Elaboração da Ata	24/02/2023 14:22:32
Pregoeiro	TODOS	agradecemos pela participação de todos, encerrarei a sessão aguardando o envio da documentação do licitante até então vencedor e o sistema abrirá o prazo para interposição de recursos e contrarrazões a serem realizadas no sistema.	24/02/2023 14:23:16
Pregoeiro	TODOS	qualquer dúvida estarei a disposição por email ou telefone	24/02/2023 14:23:26

Sessão Pública Suspensa

Às 11:07:38h do dia 24 de fevereiro de 2023, foi suspensa a sessão pública, em virtude de horário de almoço.
Às 13:01:31h do dia 24 de fevereiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro deste órgão/entidade DANIEL FARIA DE MACHADO e respectivos membros da equipe de apoio para dar continuidade aos trabalhos relativos ao pregão nº 824404801002023OC00004.

Encerramento realizado por **DANIEL FARIA DE MACHADO**

Considerações finais Favor observar os prazos para interposição de recursos e contrarrazões.

Data 24/02/2023 às 14:24:20

SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS
GERAIS

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:

03

Processo nº:

183-94

Objeto:

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, destinação final de lixo orgânico, resíduos sólidos e entulhos sem taxas de aterro nos Cemitérios Municipais: Saudade, Nossa Senhora da Conceição, Sousas e Mercado Municipal de Campinas, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I

Licitante Autor:

00.126.468/0001-27 - MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

Registramos à intenção da Interposição de Recurso, pois o Licitante não atendeu ao item 4.1.5.1 em sua totalidade, Qualificação Técnica, deixando de comprovar a execução do serviços com Caixas Estacionárias com capacidade de 5m³, (caçamba), pois não executou os referidos serviços.

Data:

24/02/2023 14:19:35

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

DANIEL FARIA DE MACHADO

Mensagem:

Data:

24/02/2023 14:22:27

Decisão:

Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS – SETEC – AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - N ° 03/2023

MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 00.126.468/0001-27, com Endereço na Av. Jose Cesar de Oliveira, nº 181, cj. 308, Vila Leopoldina, CEP 05317-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, - Tel. (11) 3643 3640, e -mail: mbengenharia@mbengenharia.com, que neste ato regularmente representado por seu Diretor, Sr. Maurício Sturlini Bisordi, portador do RG N.º:13.208.568-9, CPF/MF N.º. 135.095.348-24, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU HABIALITADA A EMPRESA PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No mesmo diapasão o edital no item 6.2 admite a apresentação dos memoriais contendo as razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24.02.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 01.03.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 24 de fevereiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro da SETEC e respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Aberta a fase de lances, a disputa ocorreu normalmente entre as licitantes classificadas, encerrada a etapa de lances e considerado o preço ofertado pela empresa PASS Transporte. Ato contínuo se iniciou a fase de habitação.

Assim, após a análise dos documentos apresentados, o Ilmo. Pregoeiro declarou a habilitação da licitante, alegando em síntese, que a habilitação se encontrava de acordo com as exigências do edital.

Porém demonstraremos que não pode prosperar a habilitação da empresa recorrida, pois NÃO atendeu aos requisitos do edital.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO.

Prefacialmente cabe ressaltar, antes de ingressar no mérito e demonstrarmos que a empresa Pass Transporte e Serviços Ambientais Ltda não atendeu aos requisitos habilitatórios, que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as licitações públicas assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre os princípios que regem qualquer processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração ao edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A lei 8666/93 aplicada subsidiariamente no caso em questão, determina que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou

a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes”.

Nesse sentido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, o Princípio da Legalidade, que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, disciplinados no artigo 3º, da Lei nº 8666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Desta feita, não cabe a Administração pública utilizar em seu julgamento entendimento diverso do que determinava o edital, o qual se encontra estritamente vinculada.

Também não podemos nos distanciar, antes de adentrarmos no mérito, do princípio do julgamento objetivo que vem insculpido no art. 3º, da Lei Federal nº 8666/93, esse princípio vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos ou pessoais para aferir a aceitabilidade das propostas e/ou documentos apresentados pelos licitantes.

O nobre professor Jessé Torres Pereira Junior, na obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” traz a tona exatamente essa visão, vejamos:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.55).

Nesse sentido, esse princípio obriga que a Administração realize a análise dos documentos de habilitação e demais atos relacionados ao procedimento de contratação, observando os critérios já definidos no instrumento convocatório anteriormente publicado. Não podendo desviar-se do que já estava estabelecido do instrumento convocatório.

Feitas as considerações acima, passaremos a demonstrar, no mérito, que a habilitação da empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não pode prosperar, pois seria flagrante o descumprimento a legislação e aos princípios constitucionais aqui demonstrados.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CAUFESP

O edital no item 4.1.2 alínea “b”, exigia que a licitante detentora da melhor oferta apresentasse prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede ou domicílio da licitante. Após análise dos documentos enviados pela empresa recorrida constatou-se que esta deixou de apresentar o documento exigido.

Importante trazer à baila, que não cabe a alegação de que deveria ter apresentado de forma alternativa, ou seja, “ou municipal ou estadual”, pois a empresa apresentou a certidões de débitos estaduais o que comprova que possui uma inscrição estadual, sendo assim consecutivamente um cadastro de contribuinte estadual.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora e habilitada no certame não possui a documentação exigida para fins de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, devendo ser inabilitada.

Os motivos que ensejam a inabilitação da empresa PASS Transporte e Serviços Ambientais não encerram aqui, senão vejamos.

B) DOS ÍNDICES FINANCEIROS

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos).

Ocorre que a empresa recorrida apresentou Memorial de Cálculo dos Índices Econômico-Financeiros, através de cópia autenticada, datada de 26 de junho de 2022, anterior à publicação do presente edital, e ultrapassando o prazo previsto no item 4.2.1 do edital, que reputava como válidos os documentos expedidos nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Assim, reputa-se o documento como vencido!! Além de não juntar a Certidão de Regularidade do Contador que assinada o memorial.

Assim, podemos afirmar que empresa declarada vencedora não apresentou documentação válida para fins de habilitação econômico-financeira.

C) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente cabe ressaltar que qualificação técnica possui o objetivo de comprovar que a empresa tem condições de executar o contrato em caso de sagra-se vencedora da licitação.

No entanto, no presente caso a empresa Pass Transporte e Serviços Ambientais Ltda, não se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica e sequer por similaridade, pois não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de nem de natureza operacional similar.

O item 4.1.5.1 do edital, determina que a licitante vencedora apresente “atestado(s) de bom desempenho anterior em contratos de mesma natureza, de complexidade tecnológica igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação de serviços”.

Ora, mesmo diante de nossa manifestação na sessão do pregão, não foi observado que, o que estamos evidenciando não é que a empresa recorrida deixou de apresentar um atestado “idêntico, MAS QUE NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS OBJETO DESTA LICITAÇÃO EM MOMENTO PRETÉRITO, OU SEJA, NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS QUE ESTÃO SENDO EXECUTADOS PELA SETEC!

O objetivo da exigência de qualificação técnica certamente é que as proponentes apresentem atestados que comprovem a execução de serviços com características com mesma complexidade tecnológica e operacional, em conformidade com o disposto no ANEXO I – TERMO DE RFEÊNCIA:

Desta feita, o ANEXO I faz menção a dois serviços distintos a serem executados, sendo que no Mercado Municipal a contratada deve fornecer 8 contêineres metálicos de 1,20 metros cúbicos de capacidade e executar a sua coleta. A coleta desse tipo de container, é executada obrigatoriamente com caminhão compactador. E para execução dos serviços de coleta nos cemitérios municipais, a contratada deverá fornecer 10 caixas estacionárias metálicas (caçambas) com capacidade de 5 metros cúbicos.

Importante ressaltar para avançar no entendimento de “mesma natureza tecnológica e operacional igual

ou superior”, conforme determinava o edital, que de a coleta destas caçambas (coleta do Mercado Municipal) é executada por caminhão do tipo Poliguidaste, podendo transportar no máximo 2 unidades por viagem.

Diante disso, para atendimento do item 4.1.5.1 a empresa recorrida apresentou dois atestados técnicos conforme descritos a seguir:

1. Prefeitura da Estância de Ibitinga:

Comprovação: Ter executado os serviços de “Coleta manual e transporte do resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição de contêineres, na quantidade de 26.224,670 toneladas”; “Fornecimento, manutenção e higienização de 100 contêineres de polietileno de alta densidade – PEAD com capacidade mínima de 1000 litros, na quantidade de 2.000.000.000 litros” e finalmente “Fornecimento, manutenção e higienização de 30 contêineres metálicos com rodas – sendo container com capacidade mínima de 1200 litros, e basculamento tipo canguru”

2. Prefeitura Municipal de Jardinópolis:

Comprovação: Ter executado “coleta de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 toneladas”; “Operação de transbordo, na quantidade de 28,687,951 Toneladas”; Transporte de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 Toneladas” e “Destinação final de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 Toneladas”

Da análise técnica dos atestados conclui-se que o atestado de Jardinópolis deve ser sumariamente desprezado, pois a descrição dos serviços prestados difere totalmente do objeto da contratação!!! O Atestado fornecido pela Prefeitura de Jardinópolis comprova que a empresa recorrida executou os serviços de coleta domiciliar “porta-a-porta”, sem o emprego de qualquer tecnologia ou equipamento específico que são necessários para atendimento ao objeto do presente edital.

ILMO. PREGUIRO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SIMILARIDADE, SÃO SERVIÇOS SEM QUALQUER SIMILARIDADE OPERACIONAL OU TECNOLÓGICA!!! CONFORME DETERMINAVA O EDITAL.

Repita-se não estamos falando em serviços idênticos, mas ao menos similares!

Partindo para análise do atestado do Município de Ibitinga, que por sua vez, além dos serviços de coleta manual “porta-a-porta”, acrescenta a execução dos serviços de fornecimento de contêineres plásticos e metálicos, sendo que estes últimos muito embora, possam ser tidos como similares aos exigidos no edital para e tão somente para o atendimento do item que faz referência a coleta do Mercado Municipal, e SOMENTE ESTE! Pois nenhum atestado faz referência aos serviços de coleta de resíduos executados através de caixas metálicas estacionárias, tal como é exigido nos cemitérios municipais.

Além se ser uma exigência editalícia que não observada pela empresa Pass Transporte, a ausência de comprovação da execução dos serviços licitados em sua completude é extremamente relevante, pois especificamente esse item que a empresa NÃO COMPROU TER EXECUTADO ANTERIORMENTE, trata-se do item de maior importância a ser contratado, esta afirmação pode ser constatada ao analisar a própria proposta da licitante, onde se vê os seguintes valores:

Item 1- Coleta, transporte, 8 contêineres de 1,2 m3.....	Valor Anual R\$ 186.000,00 (34,44%)
Itens 2,3 e 4 – Coleta, transporte....10 caçambas de 5m 3....	Valor Anual R\$ 354.000,00 (65,56%)
VALOR TOTAL ANUAL.....	R\$ 540.000,00 (100%)

Ou seja, não foi demonstrada a capacidade de executar o serviço de maior relevância do objeto do contrato!

Importante ressaltar que a falta de comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços de maior relevância do edital, não é mera formalidade, não podemos perder de vista que se trata de uma exigência do edital, que a administração se encontra estritamente vinculada.

Ainda, operacionalmente ambos os serviços (coleta com container de 1,20 m3 e caçamba metálica) se diferenciam sobremaneira, em complexidade técnica e forma de execução, a coleta de contêineres de 1,20 m3 é executada por caminhões coletores compactadores. Já o serviço de coleta de caçambas é executado com equipamento Poliguidaste.

Portanto são serviços diferentes, executados por equipamentos diferentes e seguindo planejamento

diferenciados, não se tratando de natureza similar, assim a execução de serviços de coleta de caçambas metálicas através de caminhões poliguindaste não foi comprovada.

Resta oportuno, invocar novamente o que foi tratado no item III desta peça recursal, ou seja, a necessidade de cumprimento das obrigações legais por parte da Administração pública, e necessária observância aos princípios basilares da licitação pública.

A administração pública tem o dever de se conduzir pelos princípios da legalidade, isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório. Sem se afastar do julgamento objetivo!

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658).

No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Revela-se necessária a imediata inabilitação da Recorrente, porque a análise detida da documentação apresentada e as informações nela constantes conduz, de forma inarredável, à conclusão de que não foi comprovada a experiência exigida no instrumento convocatório.

Se é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e se a partir desses parâmetros a análise não se identifica a experiência anterior exigida, não há ilegalidade no ato de inabilitação. Ao revés, trata-se de ato vinculante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Ilmo. Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

V. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão do D. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;
3. Caso o D. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Maurício Sturlini Bisordi

Data:

01/03/2023 09:42:33

Mensagem:

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - N ° 03/2023

MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º.: 00.126.468/0001-27, com Endereço na Av. Jose Cesar de Oliveira, nº 181, cj. 308, Vila Leopoldina, CEP 05317-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, - Tel. (11) 3643 3640, e -mail: mbengenharia@mbengenharia.com, que neste ato regularmente representado por seu Diretor, Sr. Maurício Sturlini Bisordi, portador do RG N.º:13.208.568-9, CPF/MF N.º. 135.095.348-24, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No mesmo diapasão o edital no item 6.2 admite a apresentação dos memoriais contendo as razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24.02.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 01.03.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 24 de fevereiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro da SETEC e respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Aberta a fase de lances, a disputa ocorreu normalmente entre as licitantes classificadas, encerrada a etapa de lances e considerado o preço ofertado pela empresa PASS Transporte. Ato contínuo se iniciou a fase de habitação.

Assim, após a análise dos documentos apresentados, o Ilmo. Pregoeiro declarou a habilitação da licitante, alegando em síntese, que a habilitação se encontrava de acordo com as exigências do edital.

Porém demonstraremos que não pode prosperar a habilitação da empresa recorrida, pois NÃO atendeu aos requisitos do edital.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO.

Prefacialmente cabe ressaltar, antes de ingressar no mérito e demonstrarmos que a empresa Pass Transporte e Serviços Ambientais Ltda não atendeu aos requisitos habilitatórios, que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as licitações públicas assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre os princípios que regem qualquer processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração

ao edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A lei 8666/93 aplicada subsidiariamente no caso em questão, determina que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Nesse sentido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, o Princípio da Legalidade, que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, disciplinados no artigo 3º, da Lei nº 8666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Desta feita, não cabe a Administração pública utilizar em seu julgamento entendimento diverso do que determinava o edital, o qual se encontra estritamente vinculada.

Também não podemos nos distanciar, antes de adentrarmos no mérito, do princípio do julgamento objetivo que vem insculpido no art. 3º, da Lei Federal nº 8666/93, esse princípio vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos ou pessoais para aferir a aceitabilidade das propostas e/ou documentos apresentados pelos licitantes.

O nobre professor Jessé Torres Pereira Junior, na obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” traz a tona exatamente essa visão, vejamos:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.55).

Nesse sentido, esse princípio obriga que a Administração realize a análise dos documentos de habilitação e demais atos relacionados ao procedimento de contratação, observando os critérios já definidos no instrumento convocatório anteriormente publicado. Não podendo desviar-se do que já estava estabelecido do instrumento convocatório.

Feitas as considerações acima, passaremos a demonstrar, no mérito, que a habilitação da empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não pode prosperar, pois seria flagrante o

descumprimento a legislação e aos princípios constitucionais aqui demonstrados.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CAUFESP

O edital no item 4.1.2 alínea “b”, exigia que a licitante detentora da melhor oferta apresentasse prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede ou domicílio da licitante. Após análise dos documentos enviados pela empresa recorrida constatou-se que esta deixou de apresentar o documento exigido.

Importante trazer à baila, que não cabe a alegação de que deveria ter apresentado de forma alternativa, ou seja, “ou municipal ou estadual”, pois a empresa apresentou a certidões de débitos estaduais o que comprova que possui uma inscrição estadual, sendo assim consecutivamente um cadastro de contribuinte estadual.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora e habilitada no certame não possui a documentação exigida para fins de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, devendo ser inabilitada.

Os motivos que ensejam a inabilitação da empresa PASS Transporte e Serviços Ambientais não encerram aqui, senão vejamos.

B) DOS ÍNDICES FINANCEIROS

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos).

Ocorre que a empresa recorrida apresentou Memorial de Cálculo dos Índices Econômico-Financeiros, através de cópia autenticada, datada de 26 de junho de 2022, anterior à publicação do presente edital, e ultrapassando o prazo previsto no item 4.2.1 do edital, que reputava como válidos os documentos expedidos nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Assim, reputa-se o documento como vencido!! Além de não juntar a Certidão de Regularidade do Contador que assinada o memorial.

Assim, podemos afirmar que empresa declarada vencedora não apresentou documentação válida para fins de habilitação econômico-financeira.

C) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente cabe ressaltar que qualificação técnica possui o objetivo de comprovar que a empresa tem condições de executar o contrato em caso de sagra-se vencedora da licitação.

No entanto, no presente caso a empresa Pass Transporte e Serviços Ambientais Ltda, não se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica e sequer por similaridade, pois não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de nem de natureza operacional similar.

O item 4.1.5.1 do edital, determina que a licitante vencedora apresente “atestado(s) de bom desempenho anterior em contratos de mesma natureza, de complexidade tecnológica igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação de serviços”.

Ora, mesmo diante de nossa manifestação na sessão do pregão, não foi observado que, o que estamos evidenciando não é que a empresa recorrida deixou de apresentar um atestado “idêntico, MAS QUE NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS OBJETO DESTA LICITAÇÃO EM MOMENTO PRETÉRITO, OU SEJA, NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS QUE ESTÃO SENDO EXECUTADOS PELA SETEC!

O objetivo da exigência de qualificação técnica certamente é que as proponentes apresentem atestados que comprovem a execução de serviços com características com mesma complexidade tecnológica e operacional, em conformidade com o disposto no ANEXO I – TERMO DE RFEÊNCIA:

Desta feita, o ANEXO I faz menção a dois serviços distintos a serem executados, sendo que no Mercado Municipal a contratada deve fornecer 8 contêineres metálicos de 1,20 metros cúbicos de capacidade e executar a sua coleta. A coleta desse tipo de container, é executada obrigatoriamente com caminhão compactador. E para execução dos serviços de coleta nos cemitérios municipais, a contratada deverá fornecer 10 caixas estacionárias metálicas (caçambas) com capacidade de 5 metros cúbicos.

Importante ressaltar para avançar no entendimento de “mesma natureza tecnológica e operacional igual ou superior”, conforme determinava o edital, que de a coleta destas caçambas (coleta do Mercado Municipal) é executada por caminhão do tipo Poliguidaste, podendo transportar no máximo 2 unidades por viagem.

Diante disso, para atendimento do item 4.1.5.1 a empresa recorrida apresentou dois atestados técnicos conforme descritos a seguir:

1. Prefeitura da Estância de Ibitinga:

Comprovação: Ter executado os serviços de “Coleta manual e transporte do resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição de contêineres, na quantidade de 26.224,670 toneladas”; “Fornecimento, manutenção e higienização de 100 contêineres de polietileno de alta densidade – PEAD com capacidade mínima de 1000 litros, na quantidade de 2.000.000.000 litros” e finalmente “Fornecimento, manutenção e higienização de 30 contêineres metálicos com rodas – sendo container com capacidade mínima de 1200 litros, e basculamento tipo canguru”

2. Prefeitura Municipal de Jardinópolis:

Comprovação: Ter executado “coleta de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 toneladas”; “Operação de transbordo, na quantidade de 28,687,951 Toneladas”; Transporte de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 Toneladas” e “Destinação final de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 Toneladas”

Da análise técnica dos atestados conclui-se que o atestado de Jardinópolis deve ser sumariamente desprezado, pois a descrição dos serviços prestados difere totalmente do objeto da contratação!!!

O Atestado fornecido pela Prefeitura de Jardinópolis comprova que a empresa recorrida executou os serviços de coleta domiciliar “porta-a-porta”, sem o emprego de qualquer tecnologia ou equipamento específico que são necessários para atendimento ao objeto do presente edital.

ILMO. PREGEIRO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SIMILARIDADE, SÃO SERVIÇOS SEM QUALQUER SIMILARIDADE OPERACIONAL OU TECNOLÓGICA!!! CONFORME DETERMINAVA O EDITAL.

Repita-se não estamos falando em serviços idênticos, mas ao menos similares!

Partindo para análise do atestado do Município de Ibitinga, que por sua vez, além dos serviços de coleta manual “porta-a-porta”, acrescenta a execução dos serviços de fornecimento de contêineres plásticos e metálicos, sendo que estes últimos muito embora, possam ser tidos como similares aos exigidos no edital para e tão somente para o atendimento do item que faz referência a coleta do Mercado Municipal, e SOMENTE ESTE! Pois nenhum atestado faz referência aos serviços de coleta de resíduos executados através de caixas metálicas estacionárias, tal como é exigido nos cemitérios municipais.

Além se ser uma exigência editalícia que não observada pela empresa Pass Transporte, a ausência de comprovação da execução dos serviços licitados em sua completude é extremamente relevante, pois especificamente esse item que a empresa NÃO COMPROU TER EXECUTADO ANTERIORMENTE, trata-se do item de maior importância a ser contratado, esta afirmação pode ser constatada ao analisar a própria proposta da licitante, onde se vê os seguintes valores:

Item 1- Coleta, transporte, 8 contêineres de 1,2 m3..... Valor Anual R\$ 186.000,00 (34,44%)

Itens 2,3 e 4 – Coleta, transporte....10 caçambas de 5m 3....Valor Anual R\$ 354.000,00 (65,56%)
VALOR TOTAL ANUAL.....R\$ 540.000,00 (100%)

Ou seja, não foi demonstrada a capacidade de executar o serviço de maior relevância do objeto do contrato!

Importante ressaltar que a falta de comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços de maior relevância do edital, não é mera formalidade, não podemos perder de vista que se trata de uma exigência do edital, que a administração se encontra estritamente vinculada.

Ainda, operacionalmente ambos os serviços (coleta com container de 1,20 m3 e caçamba metálica) se diferenciam sobremaneira, em complexidade técnica e forma de execução, a coleta de contêineres de 1,20 m3 é executada por caminhões coletores compactadores. Já o serviço de coleta de caçambas é executado com equipamento Poliguindaste.

Caminhão Coletor Compactador x Caminhão Poliguindaste

Portanto são serviços diferentes, executados por equipamentos diferentes e seguindo planejamento diferenciados, não se tratando de natureza similar, assim a execução de serviços de coleta de caçambas metálicas através de caminhões poliguindaste não foi comprovada.

Resta oportuno, invocar novamente o que foi tratado no item III desta peça recursal, ou seja, a necessidade de cumprimento das obrigações legais por parte da Administração pública, e necessária observância aos princípios basilares da licitação pública.

A administração pública tem o dever de se conduzir pelos princípios da legalidade, isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório. Sem se afastar do julgamento objetivo!

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Revela-se necessária a imediata inabilitação da Recorrente, porque a análise detida da documentação apresentada e as informações nela constantes conduz, de forma inarredável, à conclusão de que não foi comprovada a experiência exigida no instrumento convocatório.

Se é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e se a partir desses parâmetros a análise não se identifica a experiência anterior exigida, não há ilegalidade no ato de inabilitação. Ao revés, trata-se de ato vinculante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Ilmo. Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

V. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão do D. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

3. Caso o D. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda

Maurício Sturlini Bisordi

Data:

01/03/2023 09:43:26

Mensagem:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS – SETEC – AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - N° 03/2023

MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 00.126.468/0001-27, com Endereço na Av. Jose Cesar de Oliveira, nº 181, cj. 308, Vila Leopoldina, CEP 05317-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, - Tel. (11) 3643 3640, e -mail: mbengenharia@mbengenharia.com, que neste ato regularmente representado por seu Diretor, Sr. Maurício Sturlini Bisordi, portador do RG Nº:13.208.568-9, CPF/MF Nº. 135.095.348-24, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU HABIALITADA A EMPRESA PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No mesmo diapasão o edital no item 6.2 admite a apresentação dos memoriais contendo as razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 24.02.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 01.03.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 24 de fevereiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro da SETEC e respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Aberta a fase de lances, a disputa ocorreu normalmente entre as licitantes classificadas, encerrada a etapa de lances e considerado o preço ofertado pela empresa PASS Transporte. Ato contínuo se iniciou a fase de habitação.

Assim, após a análise dos documentos apresentados, o Ilmo. Pregoeiro declarou a habilitação da licitante, alegando em síntese, que a habilitação se encontrava de acordo com as exigências do edital.

Porém demonstraremos que não pode prosperar a habilitação da empresa recorrida, pois NÃO atendeu aos requisitos do edital.

III. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO.

Prefacialmente cabe ressaltar, antes de ingressar no mérito e demonstrarmos que a empresa Pass Transporte e Serviços Ambientais Ltda não atendeu aos requisitos habilitatórios, que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as licitações públicas assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre os princípios que regem qualquer processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração ao edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A lei 8666/93 aplicada subsidiariamente no caso em questão, determina que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Nesse sentido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, o Princípio da Legalidade, que representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, disciplinados no artigo 3º, da Lei nº 8666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Desta feita, não cabe a Administração pública utilizar em seu julgamento entendimento diverso do que determinava o edital, o qual se encontra estritamente vinculada.

Também não podemos nos distanciar, antes de adentrarmos no mérito, do princípio do julgamento objetivo que vem insculpido no art. 3º, da Lei Federal nº 8666/93, esse princípio vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos ou pessoais para aferir a aceitabilidade das propostas e/ou documentos apresentados pelos licitantes.

O nobre professor Jessé Torres Pereira Junior, na obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratações

da Administração Pública” traz a tona exatamente essa visão, vejamos:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag.55).

Nesse sentido, esse princípio obriga que a Administração realize a análise dos documentos de habilitação e demais atos relacionados ao procedimento de contratação, observando os critérios já definidos no instrumento convocatório anteriormente publicado. Não podendo desviar-se do que já estava estabelecido do instrumento convocatório.

Feitas as considerações acima, passaremos a demonstrar, no mérito, que a habilitação da empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA não pode prosperar, pois seria flagrante o descumprimento a legislação e aos princípios constitucionais aqui demonstrados.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CAUFESP

O edital no item 4.1.2 alínea “b”, exigia que a licitante detentora da melhor oferta apresentasse prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede ou domicílio da licitante. Após análise dos documentos enviados pela empresa recorrida constatou-se que esta deixou de apresentar o documento exigido.

Importante trazer à baila, que não cabe a alegação de que deveria ter apresentado de forma alternativa, ou seja, “ou municipal ou estadual”, pois a empresa apresentou a certidões de débitos estaduais o que comprova que possui uma inscrição estadual, sendo assim consecutivamente um cadastro de contribuinte estadual.

Assim, podemos afirmar com propriedade que empresa declarada vencedora e habilitada no certame não possui a documentação exigida para fins de habilitação de regularidade fiscal e trabalhista, devendo ser inabilitada.

Os motivos que ensejam a inabilitação da empresa PASS Transporte e Serviços Ambientais não encerram aqui, senão vejamos.

B) DOS ÍNDICES FINANCEIROS

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifamos).

Ocorre que a empresa recorrida apresentou Memorial de Cálculo dos Índices Econômico-Financeiros, através de cópia autenticada, datada de 26 de junho de 2022, anterior à publicação do presente edital, e ultrapassando o prazo previsto no item 4.2.1 do edital, que reputava como válidos os documentos expedidos nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

Assim, reputa-se o documento como vencido!! Além de não juntar a Certidão de Regularidade do Contador que assinada o memorial.

Assim, podemos afirmar que empresa declarada vencedora não apresentou documentação válida para

fins de habilitação econômico-financeira.

C) DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente cabe ressaltar que qualificação técnica possui o objetivo de comprovar que a empresa tem condições de executar o contrato em caso de sagra-se vencedora da licitação.

No entanto, no presente caso a empresa Pass Transporte e Serviços Ambientais Ltda, não se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica e sequer por similaridade, pois não apresentou atestados que comprovassem a execução dos serviços de nem de natureza operacional similar.

O item 4.1.5.1 do edital, determina que a licitante vencedora apresente “atestado(s) de bom desempenho anterior em contratos de mesma natureza, de complexidade tecnológica igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação de serviços”.

Ora, mesmo diante de nossa manifestação na sessão do pregão, não foi observado que, o que estamos evidenciando não é que a empresa recorrida deixou de apresentar um atestado “idêntico, MAS QUE NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS OBJETO DESTA LICITAÇÃO EM MOMENTO PRETÉRITO, OU SEJA, NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS QUE ESTÃO SENDO EXECUTADOS PELA SETEC!

O objetivo da exigência de qualificação técnica certamente é que as proponentes apresentem atestados que comprovem a execução de serviços com características com mesma complexidade tecnológica e operacional, em conformidade com o disposto no ANEXO I – TERMO DE RFEÊNCIA:

Desta feita, o ANEXO I faz menção a dois serviços distintos a serem executados, sendo que no Mercado Municipal a contratada deve fornecer 8 contêineres metálicos de 1,20 metros cúbicos de capacidade e executar a sua coleta. A coleta desse tipo de container, é executada obrigatoriamente com caminhão compactador. E para execução dos serviços de coleta nos cemitérios municipais, a contratada deverá fornecer 10 caixas estacionárias metálicas (caçambas) com capacidade de 5 metros cúbicos.

Importante ressaltar para avançar no entendimento de “mesma natureza tecnológica e operacional igual ou superior”, conforme determinava o edital, que de a coleta destas caçambas (coleta do Mercado Municipal) é executada por caminhão do tipo Poliguidaste, podendo transportar no máximo 2 unidades por viagem.

Diante disso, para atendimento do item 4.1.5.1 a empresa recorrida apresentou dois atestados técnicos conforme descritos a seguir:

1. Prefeitura da Estância de Ibitinga:

Comprovação: Ter executado os serviços de “Coleta manual e transporte do resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição de contêineres, na quantidade de 26.224,670 toneladas”; “Fornecimento, manutenção e higienização de 100 contêineres de polietileno de alta densidade – PEAD com capacidade mínima de 1000 litros, na quantidade de 2.000.000.000 litros” e finalmente “Fornecimento, manutenção e higienização de 30 contêineres metálicos com rodas – sendo container com capacidade mínima de 1200 litros, e basculamento tipo canguru”

2. Prefeitura Municipal de Jardinópolis:

Comprovação: Ter executado “coleta de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 toneladas”; “Operação de transbordo, na quantidade de 28,687,951 Toneladas”; Transporte de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 Toneladas” e “Destinação final de resíduos domiciliares, na quantidade de 28.687,951 Toneladas”

Da análise técnica dos atestados conclui-se que o atestado de Jardinópolis deve ser sumariamente desprezado, pois a descrição dos serviços prestados difere totalmente do objeto da contratação!!!

O Atestado fornecido pela Prefeitura de Jardinópolis comprova que a empresa recorrida executou os serviços de coleta domiciliar “porta-a-porta”, sem o emprego de qualquer tecnologia ou equipamento específico que são necessários para atendimento ao objeto do presente edital.

ILMO. PREGUEIRO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SIMILARIDADE, SÃO SERVIÇOS SEM QUALQUER SIMILARIDADE OPERACIONAL OU TECNOLÓGICA!!! CONFORME DETERMINAVA O EDITAL.

Repita-se não estamos falando em serviços idênticos, mas ao menos similares!

Partindo para análise do atestado do Município de Ibitinga, que por sua vez, além dos serviços de coleta manual “porta-a-porta”, acrescenta a execução dos serviços de fornecimento de contêineres plásticos e metálicos, sendo que estes últimos muito embora, possam ser tidos como similares aos exigidos no edital para e tão somente para o atendimento do item que faz referência a coleta do Mercado Municipal, e SOMENTE ESTE! Pois nenhum atestado faz referência aos serviços de coleta de resíduos executados através de caixas metálicas estacionárias, tal como é exigido nos cemitérios municipais.

Além se ser uma exigência editalícia que não observada pela empresa Pass Transporte, a ausência de comprovação da execução dos serviços licitados em sua completude é extremamente relevante, pois especificamente esse item que a empresa NÃO COMPROU TER EXECUTADO ANTERIORMENTE, trata-se do item de maior importância a ser contratado, esta afirmação pode ser constatada ao analisar a própria proposta da licitante, onde se vê os seguintes valores:

Item 1- Coleta, transporte, 8 contêineres de 1,2 m3.....	Valor Anual R\$ 186.000,00 (34,44%)
Itens 2,3 e 4 – Coleta, transporte....10 caçambas de 5m 3....	Valor Anual R\$ 354.000,00 (65,56%)
VALOR TOTAL ANUAL.....	R\$ 540.000,00 (100%)

Ou seja, não foi demonstrada a capacidade de executar o serviço de maior relevância do objeto do contrato!

Importante ressaltar que a falta de comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços de maior relevância do edital, não é mera formalidade, não podemos perder de vista que se trata de uma exigência do edital, que a administração se encontra estritamente vinculada.

Ainda, operacionalmente ambos os serviços (coleta com container de 1,20 m3 e caçamba metálica) se diferenciam sobremaneira, em complexidade técnica e forma de execução, a coleta de contêineres de 1,20 m3 é executada por caminhões coletores compactadores. Já o serviço de coleta de caçambas é executado com equipamento Poliguindaste.

Caminhão Coletor Compactador x Caminhão Poliguindaste

Portanto são serviços diferentes, executados por equipamentos diferentes e seguindo planejamento diferenciados, não se tratando de natureza similar, assim a execução de serviços de coleta de caçambas metálicas através de caminhões poliguindaste não foi comprovada.

Resta oportuno, invocar novamente o que foi tratado no item III desta peça recursal, ou seja, a necessidade de cumprimento das obrigações legais por parte da Administração pública, e necessária observância aos princípios basilares da licitação pública.

A administração pública tem o dever de se conduzir pelos princípios da legalidade, isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório. Sem se afastar do julgamento objetivo!

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658).

No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Revela-se necessária a imediata inabilitação da Recorrente, porque a análise detida da documentação apresentada e as informações nela constantes conduz, de forma inarredável, à conclusão de que não foi comprovada a experiência exigida no instrumento convocatório.

Se é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de

capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e se a partir desses parâmetros a análise não se identifica a experiência anterior exigida, não há ilegalidade no ato de inabilitação. Ao revés, trata-se de ato vinculante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Ilmo. Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

V. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão do D. Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa PASS TRANSPORTE E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;
3. Caso o D. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda

Maurício Sturlini Bisordi

Data:

01/03/2023 09:49:16

CONTRARRAZÕES

Nome:

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS,
AUTARQUIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Processo referência: Pregão Eletrônico 03/2023

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.922.868/0001-70, com sede à Alameda Itabuja, 3122, Joapiranga, Valinhos – São Paulo, CEP: 13278-530, por intermédio de seu representante legal Miguel Moreira Júnior, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.908.718-58, residente à Rua Dr. Telêmaco Paioli Melges, 290, Residencial Fazenda São José, Valinhos – São Paulo, CEP: 13278-135, vem, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por MB Engenharia e Meio Ambiente LTDA., já qualificada no procedimento em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

Referido processo versa sobre licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte, destinação final de lixo orgânico, resíduos sólidos e entulhos nos cemitérios municipais e Mercado Municipal de Campinas.

O pregão eletrônico foi realizado em 24 de fevereiro do corrente ano, sendo que ao final da etapa de lances a ora Recorrida foi declarada vencedora, tendo apresentado o melhor preço.

Ato contínuo foi aberta a documentação de habilitação desta Recorrida, tendo sido declarada habilitada pelo senhor Pregoeiro.

Irresignada, a Recorrente MB Engenharia manifestou intenção de recurso, tendo tempestivamente apresentado suas razões.

Ocorre que em que pese o devido respeito ao esforço argumentativo da Recorrente, suas razões se mostram genéricas e desconexas dos demais elementos acostados ao procedimento, de forma que não merecem qualquer guarida, senão vejamos:

DO MÉRITO

Da não apresentação do CAUFESP

Sustentou a Recorrente que esta Recorrida não teria cumprido o item 4.1.2, alínea “b”, do edital que baliza este certame, posto ter apresentado somente prova de inscrição municipal, não apresentando prova de inscrição estadual.

Referido item prescreve que para comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista, eventual licitante deverá apresentar:

“b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual OU municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;”

Ora, não é necessário fazer sequer esforço interpretativo, dada a clareza da redação. Cada empresa licitante, à sua escolha e alternativamente, pode apresentar sua inscrição OU no cadastro de contribuintes estadual OU no cadastro de contribuintes municipal, não sendo exigido a apresentação de ambas as inscrições.

A própria Recorrente reconhece que esta Recorrida apresentou prova de sua inscrição municipal, relativo à sede desta licitante (Município de Valinhos) documento este sob o qual não paira qualquer mácula, de forma que não há que se falar em inabilitação desta Recorrida por este motivo.

Desta forma, restam superados os argumentos da Recorrente neste sentido.

Dos índices financeiros

A Recorrente prossegue em sua infundada irresignação, aduzindo que a Recorrida teria descumprido o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, tendo supostamente efetuado comprovação de sua qualificação econômico-financeira por meio de certidão vencida, bem como que não teria apresentado certidão de regularidade do profissional contábil que assina o documento.

Ocorre que a Recorrente, no intuito de criar argumento defensivo, mistura diversas cláusulas (e deliberadamente ignora outras) do instrumento editalício, senão vejamos:

Conforme previsão em edital, a qualificação econômico-financeira dos licitantes será comprovada da seguinte forma:

- “a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;
- a.1). Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea “a” deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.
- a.2). Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.
- b) Demonstrações contábeis do último exercício social, compreendendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídas do livro Diário, já registrado no órgão competente, devidamente subscritas pelo representante legal da empresa e pelo contabilista com registro profissional regular no CRC.
- b.1) Em se tratando de Sociedades Anônimas ou por Ações poderá ser apresentada a publicação do balanço completo no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.
- b.2) A apresentação do protocolo (recibo de entrega de livro digital) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) juntamente com as páginas das demonstrações contábeis extraídas do referido sistema (termo de abertura, termo de encerramento, balanço e demonstração do resultado do exercício) atende a exigência do item b. (grifo nosso)
- b.3) É vedada a apresentação de balancetes ou balanços intermediários (encerrados fora do exercício social da empresa).
- b.4) As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) e as Cooperativas (COOP), ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Demonstrações contábeis do último exercício social, compreendendo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídas do livro Diário, já registrado no órgão competente, devidamente subscritas pelo representante legal da empresa e pelo contabilista com registro profissional regular no CRC.
- b.5) As sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura.
- b.6) Comprovação de boa situação financeira da licitante, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores ou iguais a 1,00 (= a um inteiro), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:
- [...]
- b.7) As empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices previstos acima (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral), quando de suas habilitações, deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme preceituam os parágrafos 2º e 3º do art. 31, da Lei nº. 8.666/93.”

Veja senhor Pregoeiro, que a Recorrente tenta fazer confusão entre a alínea “a”, que se refere à certidão negativa de falência com a alínea “b”, que trata da apresentação de balanço patrimonial e a alínea “b.7”, que trata de índice a ser extraído do balanço patrimonial dos licitantes.

De plano convém ressaltar que a Recorrida apresentou seu protocolo do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) juntamente com as páginas das demonstrações contábeis extraídas de referido sistema, faculdade esta conferida pela alínea b.2, a qual, nos termos de referida cláusula, atende a exigência de apresentação do balanço subscrito por contabilista e prova de sua regularidade junto ao órgão de classe.

Ainda, de rigor ressaltar que o documento que apresenta os índices de liquidez da empresa não se confunde com o balanço patrimonial ou com a certidão negativa de falência.

Desta forma, o mesmo não apresenta o mesmo prazo de validade atribuído às certidões e muito menos requer comprovação do registro regular do profissional junto ao CRC, posto se tratar de mera demonstração extraída do próprio Balanço Patrimonial, o qual, frise-se, cumpriu todos os requisitos previstos no edital em comento.

Assim, não há que se falar em falha na documentação de habilitação econômico-financeira desta Recorrida.

Da não comprovação da capacidade técnica

Por fim, a Recorrente sustenta que esta Recorrida não teria se desincumbido de seu ônus de comprovar capacidade técnica para realização dos serviços previstos para este certame.

O edital que baliza este procedimento dispõe, na cláusula 4.1.5.1:

“4.1.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;” (Grifo nosso)

Como já esclarecido, o presente procedimento licitatório versa sobre a contratação de pessoa jurídica para realização do serviço de coleta, transporte, destinação final de lixo orgânico, resíduos sólidos e entulhos.

Como se depreende do termo de referência, a previsão do porte dos serviços é a seguinte:

“Cemitérios Municipais

A Contratação da empresa especializada será pelo prazo de 12 (doze) meses para a coleta, transporte, destinação final de lixo orgânico, resíduos sólidos e entulho sem a taxa de aterro, através do uso de caixas estacionárias metálicas (caçambas), aberta com capacidade individual de 5m³, retirada a ser efetuada nos Cemitérios da Saudade, Nossa Senhora da Conceição e Sousas, conforme programação:

- Cemitério da Saudade: serão utilizadas 04 caixas, de Segunda à Sexta Feira, com a retirada e a reposição, 03 (três) vezes por semana ou conforme a necessidade ou a solicitação da Supervisão da Dicem.
- Cemitério Nossa Senhora da Conceição: serão utilizadas 04 caixas semanais, com a retirada e reposição, 03 (três) vezes por semana conforme necessidade e solicitação da Supervisão da Dicem.
- Cemitério de Sousas: serão utilizadas 02 caixas semanais, com retirada e reposição, 03 (três) vezes por semana conforme necessidade e solicitação da Supervisão da Dicem.

Resumo: 10 caixas de 5m³, com retirada e reposição estimada em 03 vezes por semana.”

“Mercado Municipal

- Para o Mercado Municipal a necessidade é de 08 (oito) contêineres diários com a capacidade individual de 1,20 m³, com tampa alavancada, sempre em bom estado de limpeza, conservação e pintura.

Resumo: 08 contêineres de 1,20m³, com retirada e reposição diária.”

Por sua vez, os atestados apresentados por esta Recorrida demonstram capacidade de realização de serviço de porte até superior ao licitado, senão vejamos:

No que tangem os serviços prestados à Prefeitura da Estância Turística de Ibitinga, temos que o contrato versou sobre a coleta, transporte e destinação de resíduos domiciliares, por intermédio do fornecimento de 100 caixas (ou seja, 10 vezes o estimado para utilização nos cemitérios municipais) com capacidade de mil litros cada, bem como com fornecimento, manutenção e higienização de 30 contêineres (ou seja, cerca de 4 vezes o estimado para utilização no mercado municipal) de 1.200 litros cada.

No que tangem os serviços prestados à Prefeitura Municipal de Jardinópolis, temos que a Recorrida assumiu os serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos de todo o município!

Ora senhor Pregoeiro, descabido que a Recorrente afirme não haver similaridade operacional ou tecnológica, já que os serviços prestados e comprovados possuem, *ipsis litteris*, o mesmo objeto do edital em comento, e mais, foram realizados em porte muito superior ao exigido no presente certame.

De rigor apontar que o argumento da Recorrente, que sustenta a suposta necessidade de comprovação da utilização de equipamentos diferentes para retirada e transporte dos objetos não somente não encontra previsão editalícia, mas, principalmente, configura tentativa de direcionamento do edital, posto se tratar de detalhamento excessivamente específico e não necessário à comprovação da capacidade técnica.

Tal direcionamento, por suposto, já é pacificamente vedado por nosso ordenamento jurídico, como se depreende da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrita:

“Abstenha-se de empregar, como critério de comprovação de certificação de qualidade, o direcionamento à apresentação de certificado específico, considerando aceitável e suficiente a apresentação de certificado de qualidade referente à área compatível com os serviços integrantes do objeto licitado, desde que emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial. Acórdão 2331/2008 Plenário”

Desta forma, restam também totalmente superados os argumentos da Recorrente neste quesito.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, deve o recurso interposto ser totalmente indeferido, sendo mantida em sua integralidade a decisão do ilustre Pregoeiro, que declarou esta Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que,
pede deferimento.

Campinas, 03 de março de 2023.

Enival Alves Ferreira

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Data:

03/03/2023 17:20:49

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

DANIEL FARIA DE MACHADO

Mensagem:

Mantenho minha decisão, a meu ver foram atendidos os requisitos editalícios uma vez que referente a certidão o edital é claro que se deve anexar conforme o caso (serviço/material)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

em relação ao balanço a data que consta nos índices não faz diferença nesse caso e ainda que fizesse, o documento anexado supriria o requerido conforme transcrito abaixo:

b.2) A apresentação do protocolo (recibo de entrega de livro digital) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) juntamente com as páginas das demonstrações contábeis extraídas do referido sistema atende a exigência do item b.

Por fim, em relação ao atestado de capacidade, o mesmo comprova prestação de serviços compatíveis, ainda que não seja com caçamba de mesma capacidade, o objeto em si é a coleta dos resíduos e não a caixa estacionária, até porque iremos exigir do vencedor que se utilize das caixas conforme edital mesmo que o atestado dele seja de outro equipamento.

Data:

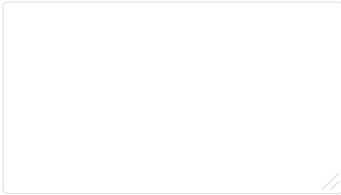
07/03/2023 09:20:57

Decisão:

Não acolhido

PARECER DO PREGOEIRO

Parecer:



Decisão:

Gravar parecer



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
PRAÇA VOLUNTÁRIOS DE 32 - Bairro PONTE PRETA - CEP 13041900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-DAF/SETEC-DAF-DILIC

DESPACHO

Campinas, 07 de março de 2023.

À Procuradoria Jurídica

Prezados Procuradores,

Trata-se de Recurso impetrado pela empresa MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, contra a habilitação da empresa PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, foi aberto o prazo legal via sistema BEC para que as empresas registrassem os memoriais de Recursos e Contrarrazões, sendo feito, segue para que essa digníssima Procuradoria Jurídica, se pronuncie a respeito e encaminhe a Autoridade Competente para decisão final a fim de prosseguirmos com o certame.

OBS:Anexo da BEC com Recurso, Contrarrazões e decisão do pregoeiro. O recurso foi descrito três vezes erroneamente pela Recorrente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 07/03/2023, às 09:27, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **7577726** e o código CRC **2BB1D1DC**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PROCUJUR

DESPACHO

Campinas, 23 de março de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da SETEC,

Trata-se de análise de recurso e contrarrazões na fase de análise de propostas.

A Recorrente alega, em síntese, que: a) dos princípios que regem a licitação; b) da não apresentação do CAUFESP; c) dos índices financeiros; e d) da não comprovação de capacidade técnica, haja vista a ausência de similaridade.

A Recorrida aduz, em suma, que: a) a própria Recorrente apresenta prova da inscrição municipal da Recorrida; b) a Recorrente tenta fazer confusão entre a certidão negativa de falência com a certidão de apresentação do balanço patrimonial; c) a suposta necessidade de comprovação da utilização de equipamentos diferentes para retirada e transporte dos objetos não somente não encontra previsão editalícia, mas, principalmente, configura tentativa de direcionamento do edital, posto se tratar de detalhamento excessivamente específico e não necessário à comprovação da capacidade técnica.

Dito isso, com relação da não apresentação do CAUFESP, o edital é claro, ao se utilizar do termo "ou", o caráter de alternatividade, assim como há prova suficiente da comprovação de documentação válida para fins de habilitação econômico-financeira, consoante se extrai das razões da Recorrida.

Por fim, no que se refere à comprovação da capacidade técnica, na perspectiva que se discute apenas análise da similaridade ou não por parte da Recorrida em suas certidões de capacidade técnica, tal análise não compete a esta Procuradoria Jurídica, por se tratar de fato que foge do aspecto jurídico, não havendo, por parte desta Procuradoria Jurídica, a expertise necessária para se manifestar quanto ao alegado.

Dessa forma, sugere-se que seja remetido ao setor competente para que possa analisar e subsidiar a manifestação da autoridade competente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRENO NOGUEIRA LEAL REBELO**,
Procurador(a), em 23/03/2023, às 11:14, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO**,
Procurador(a), em 23/03/2023, às 11:48, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **7713805** e o código CRC **A99C8F92**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 27 de março de 2023.

À
DTO e DAF

Tendo em vista o parecer jurídico, solicito análise quanto a comprovação de capacidade técnica, haja vista a ausência de similaridade.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**,
Presidente, em 27/03/2023, às 11:57, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **7739438** e o código CRC **F24ACB7D**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-DTO

DESPACHO

Campinas, 03 de abril de 2023.

À Presidência SETEC

1.) Visto;

2.) Quanto ao tema da capacitação técnica, assim dispõe a súmula 30 do TCESP :

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens." (in verbis),

3.) Diante disso, entendemos, s.m.j., assistir razão ao Sr. Pregoeiro, que em manifestação contida às fls. 21 do doc. 7577708, assim se posiciona:

"Por fim, em relação ao atestado de capacidade, o mesmo comprova prestação de serviços compatíveis, ainda que não seja com caçamba de mesma capacidade, o objeto em si é a coleta dos resíduos e não a caixa estacionária, até porque iremos exigir do vencedor que se utilize das caixas conforme edital mesmo que o atestado dele seja de outro equipamento." (in verbis);

4.) Diante disso, opinamos pelo indeferimento do Recurso, no que se refere a questão do Atestado de Capacidade Técnica, mantendo-se a r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro;

S.M.J., é o que tínhamos a manifestar, encaminhando para deliberação dessa Presidência.



Documento assinado eletronicamente por **MAURILEI PEREIRA, Diretor(a) Técnico e Operacional**, em 03/04/2023, às 16:54, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA DE FATIMA VACILOTTO CAMPOS BARBOSA, Diretor(a) Administrativo e Financeiro**, em 04/04/2023, às 11:29, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **7803453** e o código CRC **054BDC35**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 04 de abril de 2023.

À

DILIC

Acolho na íntegra a manifestação elaborada pela Procuradoria Jurídica às fls.7713805, e manifestação de fls. 7803453.

Diante dos argumentos apresentados nas manifestações supracitadas, decido pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., utilizando como razão de decidir os fundamentos lançados nas manifestações dos órgãos técnicos da SETEC.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, **Presidente**, em 04/04/2023, às 12:23, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **7809553** e o código CRC **0D0D4E66**.

COMUNICADO DE ADENDO

Processo Administrativo: HMMG.2023.00000214-26

Assunto: Pregão Eletrônico N°058/2023

Objeto: Registro de Preços de kits e tubos de coleta. A Rede Mário Gatti, em virtude da revisão do conteúdo, comunica que ALTEROU o Edital da licitação em epígrafe. O Adendo está disponível na plataforma BEC www.bec.sp.gov.br e no site www.hmmg.sp.gov.br/licitacoes. Ficam mantidas todas as demais condições do Pregão Eletrônico n° 058/2023 e seus anexos no que não colidirem com as do adendo.

Campinas, 04 de abril de 2023

MARILDA LARA
Pregoeira

IMA

INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA

TERMO ADITIVO N° 002/2023 AO CONTRATO N° 07/2021
REQUISICÃO DE COMPRAS N° 0074/2023 - PROCESSO SEI

IMA.2021.00000242-63

Finalidade: Prorrogação da vigência e aplicação de reajuste contratual. **OBJETO:** Aquisição de serviço de atualização, manutenção e suporte da plataforma NAJA IDE, licenciada para a IMA - Informática de Municípios Associados S/A., de forma continuada, e realização de migração de base de dados ADABAS para ORACLE, sob demanda. **CONTRATADA:** JUST SOFTWARE LTDA. **CNPJ/MF sob n°:** 14.961.557/0001-01. **VALOR GLOBAL:** R\$ 443.520,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos e vinte reais). **VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 06 de abril de 2023.

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CESSÃO DE LICENÇAS DE USO DA PLATAFORMA DE SOFTWARE NAJA IDE POR TEMPO DETERMINADO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.	02	LICENÇAS	R\$ 126.720,00	R\$ 253.440,00
2	ATUALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DA PLATAFORMA NAJA IDE PARA 02 (DUAS) LICENÇAS DE FORMA CONTINUADA.	24	MESES	R\$ 7.920,00	R\$ 190.080,00

Campinas, 04 de abril de 2023

GERÊNCIA JURÍDICA

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SANASA

RESUMO DE ADITAMENTO

Aditamento n.1 ao Contrato n. 2022/7514, PRE 2022/25; Contratada: VAGNER BORGES DIAS, CNPJ: 09.635.153/0001-80; Objeto: **SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO;** prorrogação por mais 12 meses até 29/03/2024; reajuste de 6,43%; acréscimo de 6,81% ao objeto; valor R\$ 7.774.801,76.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão n. 68/2023 - Objeto: FORNECIMENTO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, TIPO FURGÃO TETO ALTO, COM PRIMEIRO REGISTRO E EMPLACAMENTO NO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE CAMPINAS, EM NOME DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A. Recebimento das propostas até às 8h do dia 27/04/2023 e início da disputa de preços dia 27/04/2023 às 9h. As informações dos dados para acesso e os editais poderão ser obtidos nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.sanasa.com.br.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESUMO DE CONTRATO

Contrato n. 2023/7882; Contratada: **CONSÓRCIO HIDRELEC & CONVERT - HC2;** CNPJ: 50.166.945/0001-56; PRE 2022/328; Objeto: serviço de gerenciamento de lodo; Vigência: 12 meses a partir de 03/04/2023; Valor: R\$ 17.399.520,00.

SETEC

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS - SETEC

DECISÃO DE RECURSOS E HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, destinação final de lixo orgânico, resíduos sólidos e entulhos sem taxas de aterro, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência-Anexo I

Edital 03 de 2023 Pregão Eletrônico n. 03/2023

Processo Administrativo n° SETEC.2022.00002183-94

Com base no parecer da Procuradoria Jurídica e manifestações dos órgãos técnicos da SETEC declaro **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pela empresa **MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ n° 00.126.468/0001-27, e, em face dos elementos constantes no Processo Administrativo em epígrafe, declaro **HOMOLOGADO** o presente processo licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, adjudicado a favor da licitante:**

PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 06.922.869/0001-70, vencedora do certame valor anual estimado de R\$ 540.000,00

Campinas, 04 de abril de 2023

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
PRESIDENTE DA SETEC

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, torna público os preços registrados na **Ata de Registro de Preços N° 10 / 2023,** decorrente do Pregão Eletrônico N. 07/2023, cujo objeto consiste na **LOCAÇÃO DE ESTRUTURA MONTADA NAS ÁREAS DO ESTACIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE CAMPINAS;** Processo Administrativo SEI SETEC.2022.00000211-83, CONTRATADA: **BARNABÉ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA;** CNPJ 15.129.214/0001-30; **Vigência:** 12 Meses, **Data da Assinatura:** 31/03/2023, **Valor Estimado:** R\$ 5.849.394,00

Campinas, 04 de abril de 2023

DANIEL FARIA DE MACHADO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

EXTRATO - ADITAMENTO

2º Termo de Aditamento ao Contrato n° 07/2021; Processo Administrativo SEI n° **SETEC.2021.00000104-75;** Objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICACÃO MULTIMÍDIA (Links Dedicado de Internet);** Contratante: **SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS;** Contratada: **INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A -IMA;** CNPJ 48.197.859/0001-69; **Licitação:** Dispensada com fulcro no Art. 24, incisos VIII e XVI da Lei Federal n° 8.666/93; **Valor estimado:** R\$ 29.809,74 ; **Data da assinatura:** 30/03/2023; **Vigência:** 03 meses. **Aditamento:** Prorrogação por mais um período de 3 meses. Altera-se o Preâmbulo do Contrato, devido a substituição do Presidente e Diretores da SETEC.

Campinas, 04 de abril de 2023

DANIEL FARIA DE MACHADO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

DIVERSOS**ENTIDADES ASSISTENCIAIS E ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO****SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA PARA REABILITAÇÃO CRANIOFACIAL - SOBRAPA**

CNPJ: 50.101.286/0001-70 - C.C.: 3234.62.02.0001.01001 - I.M.: 39901-9

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA PARA REABILITAÇÃO CRANIOFACIAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022
E RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES**RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

À

Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial

A/C: Administradores

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis da Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial, que compreendem o Balanço Patrimonial em 31 de dezembro de 2022 e as respectivas Demonstrações do Resultado, das mutações do Patrimônio Líquido e dos Fluxos de Caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes Notas Explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial em 31 de dezembro de 2022, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidade do Auditor pela auditoria das Demonstrações Contábeis".

Somos independentes em relação à Entidade de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.